

OF/FINDECT-020/2020

Assunto: Audiência com Presidente do Supremo Tribunal Federal-STF Ministro Dias Toffoli (Ref.: Processo **Suspensão de Liminar nº 1264**)

Bauru/SP, 07 de Maio de 2020.

Exmos. Senhores

Leonardo Monteiro - Deputado Federal – Partido dos Trabalhadores - PT

Paulo Rocha – Senador – Partido dos Trabalhadores - PT

Coordenadores da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Correios

Praça dos Três Poderes – Congresso Nacional

Brasília/DF

70160-900

Prezados Senhores,

Necessitamos, urgentemente de apoio para que o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, analise com urgência o Agravo Regimental interposto pelas entidades sindicais FINDECT e FENTECT, bem como pela ADCAP nos autos do **Processo Suspensão Liminar 1264**.

A ação (SL 1264) foi proposta diretamente no STF pela ECT (Correios) com o objetivo de suspender os efeitos da Sentença Normativa proferida pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Dissídio TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 (Dissídio de Greve dos Trabalhadores no ano passado – 2019).

Nesse dissídio o TST manteve as Cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho anterior, por serem preexistentes, embora com algumas modificações. Além disso, o TST estabeleceu que a sentença normativa teria prazo de vigência de 2 (dois) anos.

Dentre as modificações, o TST estabeleceu outras condições para o plano de custeio do plano de saúde dos trabalhadores: os trabalhadores passaram a pagar mensalidade, foram onerados com novas regras para cooparticipação, qual seja, 70 % (ECT) e 30% (trabalhadores), bem como a exclusão dos pais da cobertura do plano. Ou seja, a decisão do TST foi, a bem da verdade, nesse particular, muito boa financeiramente para a ECT.

No entanto, insatisfeita, mesmo tendo dado causa à greve, já que a ECT queria e provocou a greve, dentro de uma estratégia jurídica, a ECT ajuizou essa medida (SL 1264) no STF com o objetivo de suspender os efeitos da Sentença Normativa do TST, acima mencionada.

A ação foi proposta pela ECT em 08/11/2019 quinze dias após a publicação da Sentença Normativa do TST. O processo foi concluso à Presidência do STF em 11/11/2019. Em 19/11/2019, sete dias após a conclusão, o Presidente do STF Ministro Dias Toffoli, concedeu liminar (monocraticamente) suspendendo parcialmente os efeitos da Sentença Normativa do TST, precisamente nos seguintes aspectos:

- Suspendeu a aplicação das regras de cooparticipação (70% ECT e 30% trabalhadores). Com essa decisão, a ECT passou a aplicar, unilateralmente, a regra 50% x 50%, nos termos das Resoluções 22 e 23 da CGPAR.;
- O Ministro Dias Toffoli suspendeu também a cláusula do período de vigência de 2 (dois) anos da Sentença Normativa. Resultado prático, até que o Ministro Dias Toffoli reveja a sua decisão: os trabalhadores serão obrigados (forçados) a iniciarem a negociação coletiva já nesse ano,

pois a data base da categoria é 1º de agosto e a sentença normativa terá vigência até 31/07/2020. A ECT, infelizmente, não faz cessar suas “maldades” e já enviou ofício às entidades sindicais solicitando a Pauta de Reivindicações.

Nesse processo, a Procuradoria Geral da República, através do Exo. PGR Augusto Aras, emitiu Parecer, já juntado nos autos, opinando pelo não conhecimento do incidente de suspensão e pela a cassação da liminar concedida pelo Ministro Dias Toffoli (documento em anexo).

As entidades sindicais interpuseram Agravo no final do ano passado. Atualmente o processo está concluso para Presidente do TST desde o dia 11/05/2020.

Dentre as consequências prejudiciais da decisão do Ministro Dias Toffoli aos trabalhadores, destacamos as seguintes:

- Cerca de 15 (quinze) mil trabalhadores já pediram a exclusão do plano de saúde, por falta de condições de arcarem com as mensalidades e a cooparticipação de 50% x 50%;
- Os trabalhadores, que de acordo com a sentença normativa (dissídio) no TST teriam que voltar a negociar somente em 2021 (sendo que até lá as cláusulas estariam garantidas) serão forçados a negociar agora em 2020, neste cenário caótico de Pandemia do COVID19.

Devido às situações acima, buscando segurança jurídica e solução para estes problemas, vimos mui respeitosamente requerer a Coordenação da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Correios, tendo como Coordenadores os Excelentíssimos Senhores Deputado Federal Leonardo Monteiro e Senador Paulo Rocha para intervir junto aos Órgãos Federais, especialmente solicitar ao Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Dias Toffoli, uma audiência para solucionar a questão da insegurança jurídica que está afetando os trabalhadores dos Correios.

Agradecendo a atenção que os Senhores Coordenadores da Frente Parlamentar em Defesa dos Correios dará a este ofício, atentando para a gravidade da questão exposta, despedimo-nos com protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

\_\_\_\_\_  
José Aparecido Gimenes Gandara  
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.264/ DF

**REGISTRADO:** MINISTRO PRESIDENTE

**REQUERENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -  
ECT

**ADVOGADOS:** NATÁLIA KARINE PEREIRA E OUTROS

**REQUERIDO:** TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**INTERESSADA:** FEDERAÇÃO NACIONAL DO TRABALHADORES EM  
EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES -  
FENTECT

**ADVOGADO:** ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES  
DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E  
ZONA POSTAL DE SOROCABA – SINTECT/SP

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTECT/RJ

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU,  
ARAÇATUBA, BOTUCATU, PRESIDENTE PRUDENTE E  
REGIAO – SINDECTEB

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE  
CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DO TOCANTINS –  
SINTECT/TO

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS  
EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E  
SIMILARES NO ESTADO DO MARANHÃO – SINTECT/MA

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**INTERESSADA:** FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – FINDECT

**ADVOGADO:** HUDSON MARCELO DA SILVA

**INTERESSADA:** ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CORREIOS – ADCAP

**ADVOGADO:** RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

**INTERESSADA:** UNIÃO

**PROCURADOR:** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**PARECER AJT/PGR Nº 141600/2020**

SUSPENSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA NORMATIVA. ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pedido de suspensão de decisão proferida pelo TST em dissídio coletivo, mediante a qual foram estipuladas cláusulas concernentes ao custeio do plano de saúde oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a seus empregados.

2. O Supremo Tribunal Federal é incompetente para julgar incidente de suspensão que versa sobre questão infraconstitucional.

— Parecer pelo não conhecimento do incidente de suspensão, com a consequente cassação da liminar deferida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli,

Trata-se de pedido de suspensão de sentença proposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com vistas a sustar parcialmente os efeitos da decisão normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 1000662-58.2019.5.00.0000, alegando grave lesão à ordem e à economia públicas.

O pleito formulado pela requerente foi bem sintetizado na decisão de fls. 566/571, nos seguintes termos:

*Aduziu que, em virtude do alto custo do plano de saúde oferecido a seus empregados e demais beneficiários, a requerente aforou o dissídio coletivo nº 1000295-05.2017.5.00.0000, em 16/11/2017, para discutir, precipuamente, o modelo de seu custeio, tendo obtido decisão favorável, no sentido de que esse ficasse estabelecido, no tocante ao pagamento de seus custos, na proporção de 70% para a ECT e 30% para os titulares. Na sequência, quando da data base da categoria, foi assinado acordo coletivo de trabalho, para os anos de 2018/2019, que referendou essa disposição e previu expressamente que referida avença não teria o condão de tornar preexistentes os dispositivos da cláusula que cuidava do tema.*

*Sobrevindo, novamente, a data base da categoria, como não se logrou chegar a um consenso, e a categoria entrou em greve, foi ajuizado o dissídio, objeto desta ação, cuja decisão desconsiderou totalmente o que havia sido acordado e manteve o custeio do plano de saúde na aludida proporção, além de ter imposto à requerente, várias outras obrigações, dotadas de efetivo potencial de vir a acarretar-lhe enorme prejuízo.*

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*No que concerne às cláusulas impugnadas, asseverou que aquela que estipulou a responsabilidade pelo custeio dos planos de saúde, na proporção de 70% para a ECT e 30% para os empregados, repete a redação da sentença normativa proferida quando do julgamento do dissídio anterior, o que vulnera a norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, pois referido patamar não pode ser considerado como cláusula preexistente, vez que era oriundo de sentença, ressaltando-se que este Supremo Tribunal Federal já reconheceu que cláusulas assim, apenas podem ser futuramente impostas, se encontrarem suporte na lei, o que não ocorre, na espécie.*

*No que se refere à extensão da isenção de coparticipação, tem-se que quanto a essa, não há cláusula coletiva preexistente, existindo, ademais, normas legais dispendo diversamente, o que caracteriza a imposição de ônus à requerente, igualmente em contrariedade à aludida norma constitucional.*

*O mesmo deve ser dito quanto à criação de um teto de desconto para o custeio do plano de saúde, com limitação de sua base de cálculo, cuja imposição, da forma como feita pela referida sentença, mostra-se ilegal e inconstitucional.*

*Já o prazo de vigência, então previsto em dois anos, além de não encontrar parâmetro em anteriores acordos celebrados entre as partes, dispôs de forma diversa a todas as avenças dantes firmadas, quanto a esse particular aspecto.*

*Em virtude desses fatos, entendeu a requerente haver clara infringência à norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, ressaltando-se que a própria sentença normativa reconheceu que, por se tratar a ECT de empresa pública federal, não existiria limitação ao poder normativo da Justiça do Trabalho para a fixação de normas heterônomas.*

*Estando a ECT precipuamente destinada à execução do serviço postal, no Brasil, os gastos excessivos que lhe são impostos por essa decisão normativa colocam em risco seu patrimônio e a própria prestação do serviço que lhe ensejou a constituição.*

*Inegável, destarte, o risco de grave lesão à ordem econômica, representado por essa decisão, não sendo ocioso destacar que o serviço postal prestado pela requerente é altamente deficitário,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*exigindo a utilização de subsídio cruzado, para sua efetiva subsistência.*

*E como mantenedora desse plano de saúde, a requerente detém obrigação legal de reservar parcela dos recursos disponíveis em caixa para sustentação de garantias junto à ANS, nos termos do Lei nº 9.656/98, o que a obrigará, dada seu fluxo negativo de caixa, a ter que captar recursos externos, para tanto, agravando, ainda mais, sua já deficitária situação econômica.*

*Tem-se, assim, por demonstrada hipótese de verdadeira exaustão orçamentária a que será submetida a requerente, em virtude das obrigações que lhe foram impostas pela decisão ora atacada.*

*Também deve ser mencionado o risco de lesão à ordem pública, pois tal decisão vai contra a boa gestão administrativa da ECT, calcada que foi na máxima sensibilização dos interesses dos empregados da empresa, em contraposição ao interesse público representado pela manutenção do serviço postal.*

*Postulou, destarte, a pronta suspensão dos efeitos dessa sentença normativa.*

Em 21.11.2019, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, a qual foi agravada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares (FENTECT), pela Federação Interestadual dos Sindicatos dos Trabalhadores e Trabalhadoras da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (FINDECT) e pela Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP).

Também foi interposto agravo interno pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Bauru, Araçatuba, Botucatu, Presidente Prudente e Região (SINDECTEB), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba (SINTECT/SP), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios, Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINTECT/RJ), pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Tocantins (SINTECT/TO), e, por último, pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares no Estado do Maranhão (SINTECT/MA).

Em 9.1.2020, foi pleiteada tutela de urgência pela FENTECT, FINDECT e ADCAP, para que fosse determinada a imediata suspensão dos parâmetros de custeio unilateralmente instituídos pela ECT e a consequente restauração daqueles originalmente previstos na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo de Greve 1000662-58.2019.5.00.0000, até o julgamento definitivo do agravo interposto.

Em 20.1.2020, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT apresentou pedido de extensão da liminar concedida no presente feito, em face de decisão monocrática prolatada pelo Ministro Presidente do TST, a qual deferiu pleito de tutela de urgência de mesmo teor daquele formulado perante esse STF em 9.1.2020.

Da decisão de deferimento da extensão requerida, prolatada em 23.1.2020, a FINDECT, ADCAP e FENTEC interpuseram agravo interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

É o relatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a suspensão de liminar ou de segurança é medida de contracautela voltada a assegurar o resultado útil e a eficácia do recurso que vier a ser interposto, consoante a ementa a seguir transcrita:

*EMENTA: I – Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão a interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança deva-se dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que mediante o futuro provimento do recurso venha prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.*

(STF, SS nº 846-3/DF-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8/11/96 – Grifo nosso)

Portanto, para o exame da suspensão pela Suprema Corte, exige-se **matéria constitucional na celeuma travada nas instâncias de origem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Tribunal Superior do Trabalho assim se pronunciou em relação às cláusulas que a ECT busca suspender por meio do presente pedido de contracautela (fls. 462/483):

*De início, é importante ressaltar que as questões relativas às dificuldades financeiras da ECT foram objeto de intensa análise no julgamento do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, ocasião na qual esta SDC/TST, considerando a excessiva onerosidade, definiu nova forma de custeio do Plano de Saúde – alterando norma coletiva autônoma anterior que foi repetida por décadas em sucessivos acordos coletivos.*

*Cabe aqui destacar que o julgamento DC-1000295-05.2017.5.00.0000 representou uma situação absolutamente singular, marcada por amplo debate entre os membros desta Seção Especializada. A Empresa instaurou aquele dissídio coletivo pretendendo a modificação substancial do modelo de custeio do “Correios Saúde” (administrado pelo “Postal Saúde” e que tem a ECT como mantenedora), sob o fundamento de que estava com sérias dificuldades financeiras para manter o benefício nos moldes praticados até então. Seus pedidos incluíam: a exclusão dos pais e mães do plano de saúde; a cobrança de mensalidades pelos empregados e ex-empregados; a alteração dos percentuais de coparticipação.*

*Na ocasião, esta Seção Especializada, por maioria de votos (vencido este Relator), e com base na teoria da imprevisão e na cláusula rebus sic standibus, decidiu modificar a cláusula histórica e dar-lhe nova redação, tendo em vista a situação de desequilíbrio financeiro da Empresa, em decorrência de diversos fatores expostos no voto do Exmo. Relator Aloysio Correia da Veiga. Assim, autorizou-se a criação do Plano de Saúde “Correios Saúde 2” com a nova forma de custeio.*

*Vale ressaltar que a redação da Cláusula foi fundamentada, em especial, nos dados fornecidos pelo Relatório Técnico sobre su-*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*gestão de nova metodologia para o Plano de Saúde dos Funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, após resposta da Agência Nacional de Saúde – ANS, enviada ao Ministro Vice-Presidente do TST, nos autos do PMPP-5701-24-2017-5-00.0000 –, documento este produzido por equipe técnica do TST, especializada no assunto, e amparado na legislação federal e administrativa correlata.*

*Por oportuno, relembram-se algumas considerações expostas na fundamentação daquele acórdão sobre a situação financeira da ECT e a necessidade de alteração do modelo de custeio do plano de saúde:*

*(...)*

*No presente dissídio, a Empresa renova argumentos relativos à precariedade financeira.*

*Contudo está muito claro nos autos que a nova conformação do plano de saúde já atendeu consideravelmente a pretensão da Empresa de redução dos gastos com pessoal. O resultado do julgamento do DC-1000295.2014.5.00.0000 é um dos principais motivos que ajudaram a ECT a alcançar uma situação contábil e financeira muito mais favorável.*

*É incontroverso, por exemplo, que o lucro de R\$667 milhões da ECT, em 2017, se deveu, em grande parte, à “reversão de parte da provisão do benefício pós-emprego saúde na ordem de R\$2,9 bilhões, decorrente da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST” (fl. 2459). Outro exemplo é que a despesa com o custeio do Plano de Saúde, em 2018, reduziu-se sensivelmente: o valor projetado, que era de R\$1.949.318.031,50 (fl. 289), efetivamente foi de R\$1.444.487.996,11 (conforme Parecer Técnico – Comissão Técnica de Apoio à Vice-Presidência Do Tribunal Superior Do Trabalho nos autos do PMPP nº 1000948-70.2018.5.00.0000), havendo, ainda, tendência de forte queda, haja vista que, para os próximos períodos, deverá ser considerado o valor relativo a um ano completo das*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*mensalidades recolhidas (em 2018, a cobrança de mensalidades se deu a partir do mês de abril) e a probabilidade de alteração no modelo adotado para os pais e mães, que reduzirá bastante a participação da Empresa no custeio do Plano de Saúde – o que será mais à frente analisado.*

*Vale mencionar, ainda, a execução de PDV's (planos de desligamento voluntário) pela ECT, desde 2017, conforme se infere dos autos, com pagamento de grandes quantias de indenização. Sabe-se que essa iniciativa gerencial gera uma despesa elevada no curto prazo com o pagamento de indenizações, mas resulta em considerável redução da despesa com pessoal no médio e longo prazo (fls. 24-29, petição inicial). Outras medidas estão sendo tomadas para adequar a gestão da Empresa, tudo levando ao caminho da melhoria e estabilização de sua condição econômica. No último exercício, 2018, a Empresa obteve um lucro de mais ou menos R\$161 milhões, valendo lembrar, por fim, que a ECT não é uma empresa dependente, e que a historicidade e a preexistência da maioria dos benefícios concedidos aos trabalhadores podem ser mitigadas no futuro.*

*Voltando à análise da cláusula e das reivindicações, cumpre registrar que, no decorrer da negociação prévia para o ACT 2019/2020, as Federações Sindicais (FINDECT e FENTECT) ajuizaram dois pedidos de mediação no âmbito da Vice-Presidência desta Corte para se buscar uma solução ao impasse: PMPP nº 100000-49.2019.5.00.0000 e PMPP nº 1000948-70.2018.5.00.0000 (posteriormente unificados neste último). O primeiro pedido foi protocolado em 20/12/2018.*

*No curso do procedimento de mediação, o Ministro Renato de Lacerda Paiva (Vice-Presidente), considerando que a matéria tratada exigia a consideração de aspectos de natureza tipicamente técnica, envolvendo elementos de caráter gerencial, atuarial, econômico, contábil e financeiro, relacionados à gestão de planos de saúde, constituiu grupo técnico para apoio à Vice-Presidência, composto por*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*servidores com vasta experiência na área, que elaborou relatórios atualizados sobre o Plano de Saúde dos Correios, com identificação de pontos para o aperfeiçoamento e informações precisas para subsidiar a elaboração de propostas para um novo modelo de custeio, tudo com a observação da legislação correlata. Paralelamente a esses estudos, um incessante trabalho estava sendo realizado pela Vice-Presidência e sua equipe, inclusive durante as férias coletivas, com o propósito de, através das diversas reuniões uni e bilaterais, discutir com os sujeitos coletivos os resultados obtidos pelos relatórios técnicos e buscar a construção de propostas para a solução do conflito.*

*No dia 6/6/2019, a Comissão Técnica de Apoio à Vice-Presidência, após abrangente análise das condições atuais do Plano de Saúde denominado "Postal Saúde", deu o seguinte parecer:*

*(...)*

*A partir desse Relatório e outros documentos elaborados pelo Grupo Técnico, comuns às Partes, a Vice-Presidência conduziu a tentativa de conciliação. O procedimento, contudo, foi encerrado sem sucesso, fato que resultou no desencadeamento dos fatos que levaram à greve e ao ajuizamento da presente ação. Por oportuno, transcreve-se o despacho de encerramento do procedimento, exarado pelo Vice-Presidente desta Corte, em 3/9/2019:*

*(...)*

*É a partir dessas considerações técnicas e estudos realizados no âmbito daquele procedimento de tentativa conciliatória (PMPP 1000948-70.2018.5.00.0000), com apoio nos princípios da equidade e razoabilidade, bem como no poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da CF), que se passa ao exame das reivindicações e à fixação de nova redação à Cláusula 28 – Plano de Saúde, inclusive com o aperfeiçoamento da redação anterior, no que couber.*

*Considere-se, ainda, que a reivindicação em análise tem natureza absolutamente singular, porquanto seu pressuposto direto é cláusula coletiva com origem parte autônoma (preexistente), parte*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*heterônoma (sentença normativa). Sobre este último aspecto (a reivindicação tangenciar a alteração de uma sentença normativa), é muito importante registrar que esta SDC/TST, no julgamento do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, inaugurou uma linha decisória totalmente nova e específica para o caso dos Correios, que, através do poder normativo e com base em juízo de equidade, modificou substancialmente o modelo do Plano de Saúde utilizado por vários anos como benefício trabalhista. A partir de então, é inevitável que este Tribunal lance mão do mesmo critério (juízo de equidade) para decidir os conflitos coletivos correlatos*

(...)

***Aperfeiçoamento na definição da base de cálculo da mensalidade***

*A categoria profissional pretende a modificação na base de cálculo da mensalidade, atualmente considerada pela ECT a remuneração bruta, para ser utilizado o salário base.*

*Segundo informações do Relatório produzido pela Comissão Técnica de Apoio à Vice-Presidência no PMPP nº 100000-49.2019.5.00.0000, transcrito alhures, a base de cálculo utilizada pela ECT para cobrança das mensalidades (remuneração do empregado mais parcelas variáveis) reproduz desequilíbrios no tratamento dos beneficiários, sobrecarregando, demasiadamente, aqueles que percebem rubricas variáveis eventuais, como horas extras, diárias, indenizações, etc. Nesse sentido, constatou-se que uma pequena parcela dos empregados que fazem uso do Plano de Saúde (957 empregados, 0,74% do total), justamente aqueles com salários menores, tem comprometida a renda em patamar superior a 10% do seu salário pelo pagamento de mensalidades (suas e de seus dependentes). Tal informação é corroborada pelas razões de defesa da ECT, no sentido de que, de fato, é muito pequeno o percentual de empregados que tem o comprometimento superior a 10% de sua renda com o pagamento de mensalidades (fl. 22).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*Além disso, o critério atualmente adotado também destoa daqueles utilizados por outras operadoras de plano de saúde na modalidade autogestão, mencionadas no Relatório.*

*Importante observar, por fim, que o impacto financeiro após alteração reivindicada pela categoria profissional será ínfimo (plenamente sustentável): redução de 1,81% na receita de mensalidades por ano, ou seja, R\$ 5.729,17 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), segundo estudos realizados pela Comissão Técnica de Apoio à Vice-Presidência no PMPP nº 100000-49.2019.5.00.0000 – documento comum às Partes.*

(...)

***DEFERE-SE parcialmente*** a reivindicação, para incluir o seguinte dispositivo na sentença normativa:

§ 7º - Para efeito de cálculo das mensalidades, deve ser considerada como remuneração o salário bruto fixo do titular, excetuando-se as rubricas variáveis, tais como: horas extras, 13º Salário, Férias, Substituições, indenizações, diárias, entre outros. (nova redação), cujos valores totais (titular e dependentes legais) não poderão ultrapassar o limite de 10% do salário apurado.

(...)

***Modificação no cálculo do valor máximo para fins de cobrança da coparticipação dos Aposentados (inciso II do § 3º da Cláusula 28ª fixada no DC-1000295-05.2017.00.0000)***

(...)

Nada obstante, ***faz-se necessário o aperfeiçoamento da redação da norma coletiva***, para apartar a limitação do desconto mensal de até 5% em inciso próprio, de forma a esclarecer que tal comando alcança tanto os empregados da ativa quanto os aposentados, passando os dispositivos aos seguintes termos:

§ 2º - O teto máximo para efeito de desconto da parcela devida a título de coparticipação será de:

I - Para os(as) empregados(as) até 2 (duas) vezes o valor da remuneração do(da) empregado(a).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II - Para os(as) aposentados(as) desligados(as) até 3 (três) vezes o valor da soma do benefício recebido do INSS e suplementação concedida pelo POSTALIS.

III – Fica limitado o desconto mensal em até 5% da remuneração líquida do titular, fora a margem consignável (Lei nº 10.820/2003, regulamentada pelo Decreto nº 4.840/2003), em sucessivas parcelas até a sua liquidação.

**Fixação de regra de isenção de coparticipação para os tratamentos continuados como quimioterapia, diálise, etc. (parágrafo 4º da Cláusula 28ª fixada no DC-1000295-05.2017.00.0000)**

A cláusula que vigorou no período anterior tem a seguinte redação:

4º - Isenção de coparticipação para os casos de internação.

A categoria profissional requer seja fixada regra de isenção de coparticipação também para os tratamentos continuados como quimioterapia, diálise, etc.

Sobre essa questão, a Comissão Técnica de Apoio à Vice-Presidência no PMPP nº 100000-49.2019.5.00.0000, após estudo analítico do Plano de Saúde, e ante a redação anterior abranger apenas a isenção de coparticipação para os casos de internação, sugeriu a adoção do critério reivindicado pela categoria profissional, no sentido de que haja a isenção de coparticipação para internação hospitalar (exames, taxas, diárias, honorários, materiais e medicamentos), tratamentos oncológicos ambulatoriais (quimioterapia, radioterapia, quimioterápicos orais), diálise e hemodiálise em ambulatório.

**DEFERE-SE** a reivindicação, para fixar regra de isenção de coparticipação para os tratamentos continuados, nestes termos (nova numeração).

(...)

**QUESTÕES NÃO PREJUDICADAS APRESENTADAS NA CONTRAPROPOSTA DA EMPRESA BRASILEIRA**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PLANO "CORREIOS  
SAÚDE 2"

*Proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas de 50%/50% (§ 2º da Cláusula 28ª fixada no DC-1000295-05.2017.00.0000)*

*A cláusula que vigorou no período anterior está assim redigida:*

*"A proporcionalidade da responsabilidade do pagamento das despesas será fixada em, no máximo, 30% (trinta por cento) a cargo do total de beneficiários assistidos pela Postal Saúde (valores pagos a título de coparticipação) e 70% (setenta por cento) de responsabilidade da mantenedora".*

*A Empresa propõe que a proporcionalidade da responsabilidade pelo pagamento das despesas seja fixada em 50% para os beneficiários.*

*INDEFERE-SE, uma vez que a proporcionalidade da responsabilidade dos empregados no pagamento das despesas (coparticipação) em 30%, e da Empresa em 70%, representa parâmetro moderado e razoável.*

*Vale lembrar que, no julgamento do DC-1000295-05.2017.5.00.0000, esta SDC/TST exerceu juízo de equidade em que, em uma situação excepcionalíssima, e após avaliar e refletir sobre todas as consequências de ordem financeira e social que aquela decisão traria às Partes, modificou uma conquista histórica da categoria profissional, que resultou em razoável benefício econômico para a Empresa, legítimo naquela oportunidade.*

*Neste novo juízo de equidade, as circunstâncias não justificam um rebaixamento ainda maior das condições de trabalho do que aquelas fixadas no dissídio coletivo anterior.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como se depreende do aludido julgado, toda a controvérsia foi solucionada com base em juízo de equidade, em normas coletivas preexistentes e em estudos realizados por comissão técnica do TST, **não se travando, assim, debate constitucional.**

No mesmo sentido da impossibilidade de suspensão perante o Supremo Tribunal Federal sobre matéria infraconstitucional, vale trazer à colação os seguintes precedentes:

*Agravo regimental em suspensão de liminar. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Recebimento de royalties. Critérios para a distribuição da compensação financeira previstos na Lei nº 7.990/1989. Matéria infraconstitucional. Mudança jurisprudencial quanto a cabimento de apelo especial. Ausência de violação da segurança jurídica. Mero juízo de adequação da norma ao caso concreto. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário. Agravo regimental não provido.*

**1. Controvérsia solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça com base em dispositivos legais, sobretudo os atinentes aos critérios para a distribuição da compensação financeira previstos na Lei nº 7.990/1989, não se travando, assim, debate constitucional. Não conhecimento da medida de suspensão respectiva. Precedentes: SS 4133/PI-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 1º/6/11.**

**2. Para apreciação da demanda do município, o julgado do STJ se embasou na realidade fática dos autos firmada na origem. Impossibilidade de concessão da medida de suspensão quando necessário o revolvimento fático-probatório do caso. Precedentes: SS 5185/MS-MC, Ministra Presidente Cármen Lúcia, DJe de 13/9/17 e SS 4274/BA-AgR, Ministro Presidente Ricardo Lewandowski, DJe de 9/2/15.**

**3. Para que ocorra violação da cláusula de reserva de plenário, incidindo-se em violação do art. 97 da CFRB e da SV 10/STF, é necessá-**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*rio que a decisão de órgão fracionário se fundamente na incompatibilidade entre a norma legal e o texto constitucional. Precedentes: ARE nº 1.206.370-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 3/9/19.*

*4. Mudança na jurisprudência do STJ quanto ao cabimento de recurso especial (cujo objeto seja o direito a recebimento de royalties por município que detenha instalação de embarque e desembarque em seu território mas sem movimento de petróleo ou gás natural extraído de campo produtor marítimo) não implica violação da segurança jurídica.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(SL 1195 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, DJe de 12-03-2020 – Grifo nosso.)*

*Agravo regimental na suspensão de liminar. Pretendida suspensão de decisão deferindo liminar em habeas corpus por desembargador plantonista. Alegação de atuação fora das hipóteses regulamentadas do plantão judiciário do tribunal local. Apontada violação do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF. **Discussão que perpassa pelo eventual descumprimento de regras internas do próprio tribunal de origem. Estatuta infraconstitucional do debate proposto. Ausência de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.** Afirmação de que o magistrado possuiria relação com o beneficiário da medida liminar. Necessidade de valoração probatória, a qual extrapola o juízo mínimo de deliberação permitido para esse tipo de ação. Precedentes. Ação utilizada como verdadeiro sucedâneo recursal per saltum. Inadmissibilidade. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(SL 1234 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não conhecimento do incidente de suspensão, com a consequente cassação da liminar deferida.

Brasília, data da assinatura digital.

*Augusto Aros*  
Procurador-Geral da República  
*Assinado digitalmente*

[RRDL]

Impresso por: 01307944736 - ERYKARARIAS DENEGRÍ  
Em: 12/05/2020 - 11:35:57